

TC 035.040/2014-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA (CNPJ: 06.189.344/0001-77).

Responsável: Sr. Manoel Antônio da Silva Filho (CPF: 178.602.453-53), ex-Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA de 1/1/2001 a 31/12/2004.

Interessado: Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16).

Procurador: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Relator: Ministra Ana Arraes.

Ementa: Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. Manoel Antônio da Silva Filho (CPF: 178.602.453-53), ex-Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1671/2002 - Registro Siafi 416674, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, no valor de R\$ 225.301,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 4.597,98 como contrapartida, com vigência de 20/12/2002 a 9/12/2009, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

EXAME TÉCNICO

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2013 (peça 2, p. 161-7), em síntese, aponta que a causa da instauração da presente TCE deveu-se “à não apresentação da prestação de contas do convênio”, responsabilizando o ex-Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA por dar causa à irregularidade, nos seguintes valores:

Ordem Bancária	Data	Valor Original do Débito (R\$)
2003OB006056	26/9/2003	90.120,00
2003OB008679	31/12/2003	67.590,50
Total:		157.710,50

3. A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 1804/2014 (peça 2, p. 197-201), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela **irregularidade** das contas sob exame, imputando débito ao ex-Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA, nos mesmos valores acima mencionados.

4. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos pactuados no ajuste foram integralmente transferidos na gestão do Sr. Manoel Antônio da Silva Filho. De acordo com os documentos de transferência apresentados (peça 2, p. 175), os repasses ocorreram em 26/9/2003 e 31/12/2003, durante a gestão do responsável, que ocupou o cargo de 1/1/2001 a 31/12/2004.

5. Contudo, ainda que a vigência do ajuste tenha se estendido até 9/12/2009, o Prefeito sucessor, uma vez constatada a ausência de qualquer documentação relativa ao convênio sob exame nos arquivos da Prefeitura, impetrou ação de improbidade administrativa (peça 1, p. 313-383) ante a impossibilidade fática de apresentar a devida prestação de contas, apontando o Prefeito antecessor como o responsável por gerir os recursos repassados, bem como por conservar em arquivo os documentos necessários à sua comprovação, atendendo, assim, aos ditames da Súmula TCU 230, que prescreve:

compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

6. Ademais, consta dos autos Relatório de Visita Técnica (peça 2, p.83) elaborado pela Funasa, considerando o percentual de execução do objeto conveniado em 0% (os serviços iniciados foram executados em desacordo com o projeto e com as especificações técnicas), atestando que, mesmo tendo sido o gestor dos recursos repassados, o Sr. Manoel Antônio da Silva Filho não logrou implementar os serviços devidos.

CONCLUSÃO

7. Assim, uma vez analisadas as informações apresentadas tanto pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde quanto pela CGU, e estando já devidamente detalhados os fatos que levaram à instauração da presente Tomada de Conta Especial, bem como efetuada a identificação do gestor que deu causa ao dano ao erário, imperativo propor ao Tribunal, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, seja feita **citação** do responsável indicado para que apresente as necessárias alegações de defesa ou recolha as quantias indicadas.

8. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

9. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, III, *a e b*, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

- a) promover a **citação** do Sr. Manoel Antônio da Silva Filho (CPF: 178.602.453-53), ex-Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa – Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas

datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 1671/2002 - Registro Siafi 416674, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, no valor de R\$ 225.301,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 4.597,98 como contrapartida, com vigência de 20/12/2002 a 9/12/2009, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67:

Data	Valor Original do Débito (R\$)
26/9/2003	90.120,00
31/12/2003	67.590,50

Ocorrência Irregular:

Sr. Manoel Antônio da Silva Filho (CPF: 178.602.453-53), ex-Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA - não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 1671/2002 - Registro Siafi 416674, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, no valor de R\$ 225.301,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 4.597,98 como contrapartida, com vigência de 20/12/2002 a 9/12/2009, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.

- b) informar** o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, 28 de junho de 2017.

MARCELO ÁLVARO TEZELI
AUFC – Matrícula 3060-0

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 1671/2002 - Registro Siafi 416674, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, no valor de R\$ 225.301,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 4.597,98 como contrapartida, com vigência de 20/12/2002 a 9/12/2009, cujo objeto era a "Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares", contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.</p>	<p>Sr. Manoel Antônio da Silva Filho (CPF: 178.602.453-53), ex-Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA (CNPJ: 06.189.344/0001-77).</p>	<p>1/1/2001 a 31/12/2004</p>	<p>Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1671/2002 - Registro Siafi 416674.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 1671/2002 - Registro Siafi 416674, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava.</p>